

**Processos:** 1095071, 1095313 e 1095314  
**Natureza:** RECURSOS ORDINÁRIOS  
**Recorrentes:** Vanessa Ferreira Fernandes Marchezini; Maurício Farah; Cássio Magnani Júnior  
**Processo referente:** 898633, Auditoria  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Nova Lima  
**Procuradora:** Sirley de Oliveira Arruda, OAB/MG 72.287  
**MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**TRIBUNAL PLENO – 15/6/2022**

RECURSOS ORDINÁRIOS. PREFEITURA MUNICIPAL. AUDITORIA. PRELIMINARES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO POSTERIOR À EXECUÇÃO DAS DESPESAS. REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DOS RECORRENTES. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. QUESTÃO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS AOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 335 do Regimento Interno desta Corte de Contas deve ser conhecido o Recurso Ordinário.
2. Para os processos autuados após 15/12/2011, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 110-E da Lei Complementar n. 102/2008.
3. Decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a primeira causa interruptiva da prescrição e a prolação da decisão de mérito recorrível, é imperiosa a declaração da prescrição intercorrente e a fulminação das pretensões punitivas desta Corte de Contas relativas aos recorrentes.
4. A prescrição fulmina a capacidade punitiva do Tribunal, sendo possível a preservação das determinações e recomendações exaradas na decisão atacada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expandidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, dos Recursos, porquanto próprios, tempestivos e interpostos por partes legítimas;
- II) rejeitar a preliminar de aplicação de “entendimento posterior à execução das despesas” arguida pelos três Recorrentes;
- III) rejeitar a preliminar de “inexistência de conduta dos recorrentes em relação às supostas irregularidades apontadas” arguida pela Sra. Vanessa Ferreira Fernandes Marchezini e pelo Sr. Cássio Magnani Júnior;

- IV)** reconhecer, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a teor dos arts. 110-E e 110-F, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, com a consequente reforma da decisão proferida pela Primeira Câmara, em sessão do dia 04/08/2020, nos autos da Auditoria n. 898633, cancelando-se, assim, as penalidades fixadas;
- V)** manter as determinações e recomendações exaradas na decisão dos autos da Auditoria n. 898633, quais sejam:
- a)** determinar que o Município recomponha os valores irregularmente gastos, por meio de previsão no plano plurianual, com base no art. 166 da CR/88, dos investimentos em projetos que, direta ou indiretamente, beneficiem a comunidade local, voltados para a melhoria da infraestrutura, da qualidade ambiental, da saúde ou da educação, em respeito aos arts. 3º, 170, 196, 205 e 225 da CR/88 e aos arts. 252 e 253 da CE/89, bem como ao entendimento firmado por este Tribunal nos precedentes citados no inteiro teor da citada decisão;
  - b)** recomendar ao atual prefeito de Nova Lima e ao presidente da Câmara Municipal que envidem esforços para a criação de fundo especial, por meio de lei, com base nos arts. 71 a 74 da Lei n. 4.320/64, de modo a estabelecer plano de metas específico para a gestão dos recursos da CFEM, em projeto de iniciativa do Executivo;
  - c)** determinar ao atual gestor do Município de Nova Lima que confira às receitas da CFEM destinação condizente com a finalidade de tal compensação;
  - d)** recomendar ao atual prefeito de Nova Lima que tome as providências necessárias para o acompanhamento da arrecadação mensal da CFEM, incluindo o complemento do transporte devido pelas mineradoras, fiscalizando-se *pari passu* a observância do ordenamento jurídico vigente e do entendimento jurisprudencial atinente ao cômputo das despesas com transporte na base de cálculo da CFEM;
  - e)** determinar a intimação dos responsáveis e do interessado do teor da citada decisão, bem como, ainda, do Município de Nova Lima, na figura do atual prefeito, e a intimação dos atuais presidentes da AMIG e da Câmara Municipal de Nova Lima para que tomem ciência da citada decisão, nos termos do art. 166, § 1º, I e II, da Resolução n. 12/08;
  - f)** determinar que seja expedida e encaminhada cópia da citada decisão ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional, para que seja cumprido integralmente o pedido de informação formulado à fl. 268, a fim de instruir o IC n. MPMG-0188.16.000044-7, em trâmite na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Lima;
  - g)** determinar o encaminhamento dos autos da citada decisão ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento da citada decisão nos termos regimentais;
- VI)** declarar a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J da Lei Complementar n. 102/2008;
- VII)** determinar que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seja cientificado do teor desta decisão, para que, a seu juízo, avalie o cabimento de eventual provocação do Ministério Público Estadual para a adoção das providências pertinentes, com fulcro no inciso VI do art. 32 da Lei Orgânica;
- VIII)** determinar a intimação dos Recorrentes, nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 166 da Resolução TCEMG n. 12/2008;

**IX)** determinar, tomadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos conforme disposto no art. 176, inciso I, do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Substituto Telmo Passareli.

Declarada a suspeição do Conselheiro Presidente Gilberto Diniz e do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de junho de 2022.

GILBERTO DINIZ  
Presidente em exercício

WANDERLEY ÁVILA  
Relator

*(assinado digitalmente)*

TRIBUNAL PLENO – 15/6/2022

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos por Vanessa Ferreira Fernandes Marchezini, Diretora do Departamento de Contabilidade do Município de Nova Lima à época dos fatos (Recurso Ordinário n. 1.095.071); por Maurício Farah, então Secretário Municipal de Fazenda (Recurso Ordinário n. 1.095.313); e por Cássio Magnani Júnior, Prefeito Municipal de Nova Lima, durante o exercício de 2013 (Recurso Ordinário n. 1.095.314), contra a decisão exarada pela Primeira Câmara, em sessão do dia 04/08/2020, nos autos da Auditoria n. 898.633, de relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 25/08/2020, *ipsis litteris*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator e com a dosimetria das multas de acordo com o voto-vista do Conselheiro Sebastião Helvecio, em:

**I)** julgar irregulares as contas relativas à aplicação das receitas da CFEM no Município de Nova Lima, no período de janeiro a maio de 2013, com fundamento no art. 48, III, da Lei Orgânica, porquanto parte da receita foi aplicada em despesas não afetas à finalidade da criação dessa compensação financeira, sendo R\$5.768.327,31 referentes a salário indireto para pessoal do quadro permanente, em afronta ao art. 8º da Lei n. 7.990/89 e ao parágrafo único do art. 26 do Decreto n. 1/91, e R\$5.054.908,09 relativos a gastos com despesas correntes, assistencialismo e festividades que não contribuíram para a diversificação da economia, para a recuperação do meio ambiente ou para a melhoria da infraestrutura municipal;

**II)** aplicar multa, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica, aos seguintes responsáveis:

- 1) Sr. Cássio Magnani Júnior, prefeito à época, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais);
- 2) Sr. Maurício Farah, secretário municipal de Fazenda, no valor de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais);
- 3) Sra. Vanessa Ferreira Fernandes Marchezini, diretora do Departamento de Contabilidade, no valor de R\$2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais);

**III)** determinar que o Município recomponha os valores irregularmente gastos, por meio de previsão no plano plurianual, com base no art. 166 da CR/88, dos investimentos em projetos que, direta ou indiretamente, beneficiem a comunidade local, voltados para a melhoria da infraestrutura, da qualidade ambiental, da saúde ou da educação, em respeito aos arts. 3º, 170, 196, 205 e 225 da CR/88 e aos arts. 252 e 253 da CE/89, bem como ao entendimento firmado por este Tribunal nos precedentes citados no inteiro teor desta decisão;

**IV)** recomendar ao atual prefeito de Nova Lima e ao presidente da Câmara Municipal que envidem esforços para a criação de fundo especial, por meio de lei, com base nos arts. 71 a 74 da Lei n. 4.320/64, de modo a estabelecer plano de metas específico para a gestão dos recursos da CFEM, em projeto de iniciativa do Executivo;

**V)** determinar ao atual gestor do Município de Nova Lima que confira às receitas da CFEM destinação condizente com a finalidade de tal compensação;

VI) recomendar ao atual prefeito de Nova Lima que tome as providências necessárias para o acompanhamento da arrecadação mensal da CFEM, incluindo o complemento do transporte devido pelas mineradoras, fiscalizando-se *pari passu* a observância do ordenamento jurídico vigente e do entendimento jurisprudencial atinente ao cômputo das despesas com transporte na base de cálculo da CFEM;

VII) determinar a intimação dos responsáveis e do interessado do teor desta decisão, bem como, ainda, do Município de Nova Lima, na figura do atual prefeito, e a intimação dos atuais presidentes da AMIG e da Câmara Municipal de Nova Lima para que tomem ciência desta decisão, nos termos do art. 166, § 1º, I e II, da Resolução n. 12/08;

VIII) determinar que seja expedida e encaminhada cópia desta decisão ao procurador-geral de Justiça Adjunto Institucional, para que seja cumprido integralmente o pedido de informação formulado à fl. 268, a fim de instruir o IC n. MPMG-0188.16.000044-7, em trâmite na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Lima;

IX) determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão nos termos regimentais;

X) determinar o arquivamento dos autos, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana. Acolhida, em parte, a proposta de voto do Relator.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Insatisfeitos com a referida decisão, os Recorrentes interpuseram os presentes Recursos Ordinários a fim de manifestar discordância acerca das irregularidades pelas quais foram apenados, questionando, preliminarmente, a aplicação por esta Corte de Contas de entendimento posterior à execução das despesas e a inexistência de conduta da Sra. Vanessa Ferreira Fernandes Marchezini e do Sr. Cássio Magnani Júnior relativamente às irregularidades constatadas. No mérito, opõem-se aos entendimentos e interpretações expostos no *decisum*, alegando boa-fé e ausência de dolo ou erro grosseiro. Pleiteiam, assim, o conhecimento e provimento dos recursos e, conseqüentemente, a reforma do acórdão combatido ou, em última instância, a conversão da multa aplicada em recomendação.

Em 17/09/2020, o Recurso Ordinário n. 1.095.071 foi distribuído à minha relatoria (peça n. 1 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP do referido processo). Já os Recursos Ordinários n. 1.095.313 e 1.095.314 somente foram distribuídos em 30/09/2020, conforme Termos de Distribuição constantes às peças n. 2 do SGAP dos respectivos processos.

Após admitir o processamento dos recursos, encaminhei os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise, conforme despacho à peça n. 2 do SGAP dos autos do primeiro recurso.

A Unidade Técnica se manifestou pela rejeição das razões recursais (peça n. 5 do SGAP do Recurso Ordinário n. 1.095.071 e peças n. 6 do SGAP dos demais feitos).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sede de parecer conclusivo (peças n. 8 e 9 do SGAP dos recursos respectivamente), explicitou uma questão de ordem pública, qual seja, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Em caso de não acolhimento da prejudicial de mérito sinalizada, o *Parquet* entende que a decisão proferida nos autos do processo piloto deve ser mantida *in totum*. Além disso, opinou o Órgão Ministerial pela realização do devido monitoramento das determinações exaradas no v. acórdão proferido pela Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas.

Finalmente, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II. 1. Preliminares**

#### **II. 1.1. Da admissibilidade**

Conforme Certidões Recursais (fl. 14 da peça n. 3 do SGAP do primeiro recurso e fls. 19 e 23 das peças n. 4 do SGAP, respectivamente, dos recursos mais recentes), observo que a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 25/08/2020, e a juntada aos autos da Auditoria n. 898.633 do último comprovante de intimação ocorreu em 17/11/2020, à fl. 326 da peça n. 33 do SGAP. Assim, o prazo para apresentação de eventual recurso teve início em 18/11/2020.

Sendo o prazo para a interposição do recurso o de 30 (trinta) dias, conforme o art. 335, *caput*, da Resolução TCEMG n. 12/2008 (Regimento Interno), e tendo sido protocoladas as peças recursais nos dias 16/09/2020 (fl. 1 da peça n. 3 do SGAP dos autos n. 1.095.071) e 30/09/2020 (fl. 1 das peças n. 4 do SGAP dos autos n. 1.095.313 e 1.095.314), os Recursos Ordinários ora analisados são, portanto, tempestivos.

No tocante a legitimidade das partes, verifico a presença de interesse processual por parte da Senhora Vanessa Ferreira Fernandes Marchezini e dos Senhores Maurício Farah e Cássio Magnani Júnior, uma vez que foram alcançados pela decisão recorrida. Reconheço, portanto, que são partes legítimas.

Perante o exposto, ratificando o despacho já exarado nesse sentido, admito os Recursos Ordinários, por serem próprios e tempestivos, sendo os Recorrentes partes legítimas, atendendo-se, portanto, ao disposto no art. 328, parágrafo único, c/c art. 335, ambos do RITCEMG.

#### **II. 1.2. Da aplicação de “entendimento posterior à execução das despesas”**

Alegam os três Recorrentes, em sede de preliminar, que o *decisum* foi baseado em entendimento firmado por este Tribunal de Contas após a data de ocorrência dos fatos, ferindo, assim, o contido no *caput* do art. 24 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB). Além disso, argumentam que, à época, o entendimento desta Corte que orientava a matéria era o expresso na Consulta n. 838.756.

A suposta “preliminar” na verdade versa sobre matéria de mérito, uma vez que não aborda nenhuma das hipóteses elencadas no art. 337 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente nos termos do art. 379 da Resolução n. 12/2008. Desse modo, rejeito a “preliminar”, deixando para analisa-la em momento oportuno.

#### **II. 1.3. Da “inexistência de conduta dos recorrentes em relação às supostas irregularidades apontadas”**

A Sra. Vanessa Ferreira Fernandes Marchezini (Recurso Ordinário n. 1.095.071) e o Sr. Cássio Magnani Júnior (Recurso Ordinário n. 1.095.314) argumentam em suas respectivas peças recursais que inexistente nexos de causalidade entre suas condutas e as irregularidades verificadas nos autos principais, visto que a autorização de pagamento era de responsabilidade do Departamento de Tesouraria, por força da Lei Municipal n. 1.714/2002. Assim, a então Diretora do Departamento de Contabilidade e o Prefeito Municipal à época alegam que não eram agentes públicos competentes para desempenhar tal função ligada aos recursos financeiros.

Consoante análises da Unidade Técnica e pareceres exarados pelo Órgão Ministerial nos autos recursais, a questão já foi examinada e superada no âmbito da Auditoria n. 898.633. Assim, tanto a equipe técnica deste Tribunal quanto o Ministério Público de Contas manifestaram, nos autos principais, seus entendimentos acerca da responsabilização dos referidos agentes públicos.

Desse modo, a responsabilização da Sra. Vanessa Ferreira Fernandes Marchezini, Diretora do Departamento de Contabilidade do Município de Nova Lima à época dos fatos, e do Sr. Cássio Magnani Júnior, então Prefeito Municipal, foi decidida da seguinte forma no acórdão combatido:

No que tange à responsabilização pelo achado ora examinado, entendo que deve ser reconhecida a responsabilidade do prefeito Cássio Magnani Júnior, do secretário municipal de Fazenda Maurício Farah e da diretora do Departamento de Contabilidade Vanessa Ferreira Fernandes Marchezini.

Com efeito, a responsabilidade do prefeito advém do ordenamento e da autorização de despesas em violação ao art. 8º da Lei n. 7.990/89 e ao parágrafo único do art. 26 do Decreto n. 1/91, sem observar a destinação específica das receitas da CFEM.

[...]

Por fim, há que reconhecer a responsabilidade da diretora do Departamento de Contabilidade Vanessa Ferreira Fernandes Marchezini por deduzir a despesa do saldo de dotação orçamentária e autorizar o pagamento sem observar a Lei n. 7.990/89 e o Decreto n. 1/91, tendo agido, portanto, de forma negligente quanto à realização de pagamentos eivados de irregularidade.

Perante o exposto, de acordo com o entendimento explicitado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, rejeito a preliminar ventilada.

## **II. 2. Prejudicial de Mérito. Prescrição da Pretensão Punitiva. Matéria de ordem pública.**

Com fulcro no parágrafo único do art. 182-A da Resolução TCEMG n. 12/2008 (Regimento Interno), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sede de parecer conclusivo (peças n. 8 e 9 do SGAP dos recursos respectivamente), alegou a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva no processo piloto.

Tendo em vista a provocação do *Parquet*, passo à análise da matéria de ordem pública.

A Diretoria de Controle Externo dos Municípios (DCEM), cumprindo determinação da Presidência deste Tribunal de Contas à época, expediu a Portaria n. 006/2013 a fim de designar equipe para realização de auditoria na Prefeitura Municipal de Nova Lima (fl. 1 da peça n. 33 do SGAP da Auditoria n. 898.633).

Assim, em 04/07/2013, data da expedição da mencionada portaria, foi interrompido o curso da prescrição, nos termos do art. 110-C, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, voltando, então, a contar por inteiro o prazo para ocorrência da prescrição, agora na modalidade intercorrente.

Regulamentando a matéria da prescrição intercorrente, o art. 110-E da Lei Complementar n. 102/2008 definiu que seria de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição para processos autuados após 15/12/2011, como é o caso destes autos.

De acordo com o estabelecido no art. 110-F, inciso I, do diploma supramencionado e com o já exposto, têm-se a data de **04/07/2013** como marco inicial da contagem da prescrição intercorrente nos autos do processo original.

Ter-se-ia, portanto, supostamente a consumação da prescrição em 04/07/2018, tendo em vista a decorrência dos 5 (cinco) anos.

Ocorre que, na sessão do dia 19/05/2015, a Primeira Câmara aprovou, por unanimidade, o voto da saudosa Conselheira Presidente Adriene Andrade, então relatora, determinando o sobrestamento dos autos principais até a deliberação da Consulta n. 932.440 (peça n. 16 do SGAP da Auditoria n. 898.633).

O sobrestamento é causa suspensiva do curso do prazo de prescrição, conforme art. 182-D, inciso III, do RITCEMG, razão pela qual, a partir da data em que foi decidido o sobrestamento do feito, deixou de correr o prazo em questão, permanecendo paralisado até o fim da causa suspensiva.

Consoante fls. 260/265 da peça n. 33 do SGAP dos autos do processo piloto, a Consulta n. 932.440 foi inadmitida por mim em 17/06/2015 (data de publicação da decisão no Diário Oficial de Contas – DOC). Em pesquisa realizada no SGAP, verifiquei que o prazo recursal da mencionada Consulta se encerrou em 20/07/2015, ocasionando, portanto, em 21/07/2015, o trânsito em julgado da decisão monocrática proferida por mim e, conseqüentemente, o fim do sobrestamento da Auditoria n. 898.633.

Independentemente do sobrestamento observado, quando o Relator, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, apresentou seu voto na sessão da Primeira Câmara do dia 08/05/2018, não havia ainda decorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir de 04/07/2013. Ou seja, naquela data, a prescrição da pretensão punitiva não havia de consumado.

O Conselheiro Sebastião Helvecio, naquela oportunidade, solicitou pedido de vista dos autos para análise. O retorno do pedido de vista concedido e o conseqüente término do julgamento da Auditoria n. 898.633 pela Primeira Câmara deste Tribunal ocorreu na sessão do dia 04/08/2020. Imprescindível se faz, portanto, analisar se o pedido de vista em sessão suspende ou não o prazo prescricional.

Esse tema já foi discutido por esta Corte de Contas na sessão do Tribunal Pleno do dia 22/05/2019, durante o julgamento do Recurso Ordinário n. 837.563, de minha relatoria. Na referida ocasião, fixou-se o entendimento de que o prazo prescricional continua a correr durante o pedido de vista. Em outros termos, o pedido de vista em sessão não é causa suspensiva da contagem da prescrição.

Ressalto que, apesar de este não ser o entendimento defendido por mim, como assim ponderei naquela oportunidade, em observância ao princípio da colegialidade, aplico neste momento o entendimento sagrado, por maioria, vencedor no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Assim, entre 04/07/2013 e 04/08/2020 decorreram mais de 7 (sete) anos. O sobrestamento do feito durou, aproximadamente, 2 (dois) meses, tempo este insuficiente para afastar a configuração da prescrição intercorrente nos autos do processo piloto.

Inescapável, portanto, a declaração da prescrição da pretensão punitiva no processo principal, haja vista o decurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos.

Não obstante, a extração mineral possui extrema relevância para o Estado de Minas Gerais e, conseqüentemente, para boa parte de seus municípios. Seja pelo valor econômico, seja pelos impactos ambientais gerados, a exploração de recursos minerais é uma questão muito cara ao Estado mineiro.

Considerando a importância do extrativismo mineral, torna-se indispensável a correta destinação e utilização dos recursos provenientes da CFEM pelos gestores municipais. Em

virtude disso, assume papel preponderante a fiscalização da aplicação dessas receitas pelo Tribunal de Contas. Nessa perspectiva, destacou o Relator, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, no processo principal:

Nesse viés, no que tange especificamente à exploração mineral, atividade de extrema relevância para a economia do Estado de Minas Gerais, este Tribunal possui precedentes decisórios que apontam para a obrigatória aplicação das receitas da CFEM em prol do desenvolvimento econômico sustentável e da diversificação econômica do município, com investimentos em saúde, educação, meio ambiente e infraestrutura, tendo em vista os graves problemas acarretados pela exploração de recursos minerais.

[...]

Faz-se mister ressaltar que a fiscalização da arrecadação das receitas da CFEM é primordial para coibir a sonegação do recolhimento por parte das empresas mineradoras, a fim de que haja o devido pagamento da compensação aos entes federados.

Nesse diapasão, no que diz respeito aos Municípios em que se encontram localizados os recursos minerais explorados, a fiscalização da arrecadação se mostra indispensável para a implementação de políticas públicas compensatórias, em benefício da população local, por meio do desenvolvimento de projetos destinados à melhoria da infraestrutura, da qualidade ambiental, da saúde ou da educação.

Seguindo essa lógica, o trabalho desenvolvido pela equipe de auditoria nos autos principais, bem como o julgamento realizado pela Primeira Câmara são de suma importância para o resguardo dos recursos da CFEM. A fiscalização e orientação desempenhados por este Tribunal não merecem ser fulminados conjuntamente à pretensão punitiva. Logo, em que pese o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, entendo que é possível a preservação das determinações e recomendações exaradas no acórdão atacado.

Expus esse mesmo entendimento anteriormente quando do julgamento da Auditoria de Conformidade n. 921.046, processo de minha relatoria. Na sessão do dia 12/03/2020, por maioria dos votos, a Segunda Câmara aprovou a expedição de determinações e recomendações aos gestores do Município de Itabira, mesmo reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva naqueles autos.

Ressalto que os Recorrentes não manifestaram qualquer objeção em face das recomendações e determinações realizadas no *decisum* combatido. As peças recursais apenas buscaram discutir as condutas dos agentes e afastar as multas cominadas, fato abarcado pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Já o Órgão Ministerial, em sede de parecer conclusivo, além de apontar a prescrição da pretensão punitiva nos autos principais, opinou pela preservação e devido monitoramento das determinações elaboradas no acórdão.

À vista do exposto, julgo prescrita a pretensão punitiva, cancelando as multas fixadas aos responsáveis, ora Recorrentes. Ademais, reconhecendo a relevância dos trabalhos desenvolvidos e a importância da temática abordada no processo principal, mantenho incólume as determinações e recomendações realizadas pela Primeira Câmara no julgamento do Auditoria n. 898.633.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, preliminarmente, voto por **conhecer** dos Recursos, porquanto próprios, tempestivos e interpostos por partes legítimas.

Voto também por rejeitar a preliminar de aplicação de “entendimento posterior à execução das despesas” arguida pelos três Recorrentes.

Rejeito ainda a preliminar de “inexistência de conduta dos recorrentes em relação às supostas irregularidades apontadas” arguida pela Sra. Vanessa Ferreira Fernandes Marchezini e pelo Sr. Cássio Magnani Júnior.

Em prejudicial de mérito, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a teor dos arts. 110-E e 110-F, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, com a consequente reforma da decisão proferida pela Primeira Câmara, em sessão do dia 04/08/2020, nos autos da Auditoria n. 898.633, cancelando, assim, as penalidades fixadas.

Mantenho as determinações e recomendações exaradas na decisão dos autos da Auditoria n. 898.633:

- determinar que o Município recomponha os valores irregularmente gastos, por meio de previsão no plano plurianual, com base no art. 166 da CR/88, dos investimentos em projetos que, direta ou indiretamente, beneficiem a comunidade local, voltados para a melhoria da infraestrutura, da qualidade ambiental, da saúde ou da educação, em respeito aos arts. 3º, 170, 196, 205 e 225 da CR/88 e aos arts. 252 e 253 da CE/89, bem como ao entendimento firmado por este Tribunal nos precedentes citados no inteiro teor desta decisão;
- recomendar ao atual prefeito de Nova Lima e ao presidente da Câmara Municipal que envidem esforços para a criação de fundo especial, por meio de lei, com base nos arts. 71 a 74 da Lei n. 4.320/64, de modo a estabelecer plano de metas específico para a gestão dos recursos da CFEM, em projeto de iniciativa do Executivo;
- determinar ao atual gestor do Município de Nova Lima que confira às receitas da CFEM destinação condizente com a finalidade de tal compensação;
- recomendar ao atual prefeito de Nova Lima que tome as providências necessárias para o acompanhamento da arrecadação mensal da CFEM, incluindo o complemento do transporte devido pelas mineradoras, fiscalizando-se *pari passu* a observância do ordenamento jurídico vigente e do entendimento jurisprudencial atinente ao cômputo das despesas com transporte na base de cálculo da CFEM;
- determinar a intimação dos responsáveis e do interessado do teor desta decisão, bem como, ainda, do Município de Nova Lima, na figura do atual prefeito, e a intimação dos atuais presidentes da AMIG e da Câmara Municipal de Nova Lima para que tomem ciência desta decisão, nos termos do art. 166, § 1º, I e II, da Resolução n. 12/08;
- determinar que seja expedida e encaminhada cópia desta decisão ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional, para que seja cumprido integralmente o pedido de informação formulado à fl. 268, a fim de instruir o IC n. MPMG-0188.16.000044-7, em trâmite na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Lima;
- determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão nos termos regimentais;

Extingue-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J da Lei Complementar n. 102/2008.

Cientifique-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do teor desta decisão, para que, a seu juízo, avalie o cabimento de eventual provocação do Ministério Público estadual para a adoção das providências pertinentes, com fulcro no inciso VI do art. 32 da Lei Orgânica.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processos 1095071, 1095313 e 1095314 – Recursos Ordinários  
Inteiro teor do acórdão – Página 11 de 11

Intimem-se os Recorrentes, nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 166 da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, conforme disposto no art. 176, inciso I, do RITCEMG.

É como voto.

\* \* \* \* \*

kl/